

De Belo Horizonte/MG para Uberlândia/MG, 18 de fevereiro de 2019.

**CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL DO TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA - CIDES**

At. Ilma. Autoridade Superior por intermédio da Comissão Permanente de
Licitação.

Referência: Concorrência Pública nº 01/2018

CONSTRUTORA REMO LTDA., sociedade empresária sediada à
Avenida Francisco Sales, nº 1838, 1º andar, bairro São Lucas, CEP 30.150-221,
Belo Horizonte/MG, inscrita no CNPJ sob o nº 18.225.557/0001-96, com
respaldo no artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/9, vem, respeitosamente,
apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em virtude dos fundamentos de fato e de direito que passa a expor.

1 – DA TEMPESTIVIDADE

Própria e tempestiva a presente **IMPUGNAÇÃO**, uma vez que,
conforme dispõem o item 4.3 do instrumento convocatório e o art. 41, §2º, da
Lei nº 8.666/93, o prazo para a apresentação de impugnação ao edital
encerra-se no segundo dia útil que antecede a abertura dos envelopes de
habilitação em concorrência.

Tendo em vista que a sessão pública está designada para ocorrer
no dia 21 de fevereiro de 2019, conclui-se que o segundo dia útil que a
antecede é o dia 19 de fevereiro de 2019.

2 – DO EFEITO SUSPENSIVO

À Impugnação ora oferecida merece ser concedido efeito suspensivo até a apreciação e julgamento de seus termos, uma vez que este edital contém vício que deve ser sanado para que se dê o legal prosseguimento dos trabalhos.

Pede também pela aplicação da súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Certamente o exercício da autotutela é o meio adequado para se corrigir a falha presente no ato convocatório, uma vez que o aspecto que será tratado nesta Impugnação culmina em inegável restrição à competitividade do certame.

3 – DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A presente licitação tem como objeto a contratação de empresa especializada em redes de distribuição de energia para execução da modificação da rede, substituição e ampliação do parque de iluminação pública de municípios consorciados ao CIDES.

Pois bem.

Sabe-se que o artigo 37, inciso XXI da Constituição da República de 1988 apenas permite que os editais façam exigências necessárias ao cumprimento das obrigações:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade**, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure

igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, **nos termos da lei**, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**.

Destaques acrescidos.

O artigo acima transcrito foi disciplinado infraconstitucionalmente pela Lei Federal nº 8.666/93 da seguinte maneira:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Destaques acrescidos.

Toda a lógica da legislação de regência é na direção de garantir o **caráter competitivo** do certame, chegando a tipificar como crime quaisquer subterfúgios que visem a frustrá-lo, a saber:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, **o caráter competitivo do procedimento licitatório**, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Destaques acrescidos.

A Construtora Remo evoca a disposição legal sobre a qualificação dos licitantes, especificamente o § 5º, art. 31, da Lei Geral de Licitações, nos seguintes termos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. Destaques acrescidos.

A dicção legal é cristalina. Os índices contábeis previstos no edital devem ser justificados no processo administrativo. Não se trata de faculdade, mas de obrigação.

Contudo, **o edital publicado (especificamente o item 8.1.2, b.6) contém apenas uma justificativa vaga e genérica, não se prestando a comprovar a efetiva necessidade de que os índices sejam iguais ou superiores a 1,50 – que sequer é um índice razoável e usualmente exigido, conforme será demonstrado mais adiante.**

Nesse sentido, a doutrina ressalta a necessidade de justificativa prévia para a fixação de índices, conforme dispõe o art. 31, § 5º da Lei nº 8.666/93, a saber:

As razões da escolha (incluindo menção às fontes de consulta, sobretudo revistas especializadas) devem guardar nexos causal com a índole do objeto e o grau de dificuldade ou complexidade de sua execução, a fim de que se cumpra o mandamento constitucional de serem formuladas tão somente exigências necessárias a garantir o cumprimento das obrigações que se venham a avençar¹.

Segundo a jurisprudência já sedimentada pelo Tribunal de Contas da União – TCU, a existência de justificativa para a adoção dos índices é critério de formalidade imprescindível, uma vez que *“a fixação de índices contábeis para fins de seleção das empresas participantes da concorrência deve fundamentar-se em estudo técnico aprofundado, que deverá constar do processo licitatório, nos termos do §5º do art. 31 da Lei nº 8.666/93.”*. (Acórdão nº 326/2010, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler).

Também nesse sentido e ainda conforme o TCU:

¹ PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 380.

4. É vedada a exigência de índices contábeis não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. A adoção desses índices deve estar devidamente justificada no processo administrativo. (Acórdão nº 170/2007, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo).

Por conseguinte, o Edital deverá ser modificado, para que o certame não venha a ser anulado pelos órgãos administrativos ou judiciais, uma vez que lhe falta formalidade irremovível, qual seja a fundamentada justificativa acerca da real necessidade de índices de liquidez tão elevados quanto os que foram exigidos.

Conforme mencionado brevemente, outro vício do instrumento convocatório reside no fato de o valor de 1,50 (estabelecido como mínimo para os índices de liquidez), é totalmente inadequado com a realidade do mercado, o que também acaba por contrariar a Lei de Regência, que dispõe o seguinte:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, **vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados** para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Grifou-se.

Sabe-se que a qualificação econômico-financeira serve para os licitantes demonstrarem ter disponibilidade de recursos para a satisfatória execução do objeto licitado, *"pois a carência de recursos faz presumir a inviabilidade da execução satisfatória do contrato e a impossibilidade de arcar com as consequências de eventual inadimplemento"*².

A norma acima transcrita permite a exigência de índices e valores amplamente adotados. No caso em comento, apesar de as fórmulas disponibilizadas estarem corretas, os índices exigidos estão fora dos parâmetros usualmente adotados e maculam a ampla competitividade desta Concorrência Pública.

Os índices de liquidez corrente e de liquidez geral usualmente utilizados não costumam ultrapassar consideravelmente o valor de 1,00. Logo, exigir que o índice de liquidez geral seja igual ou

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Editora: Revista dos Tribunais Marçal, 2012, p. 537.

superior a 1,50 é ato que restringe a competitividade da licitação, mormente em época de grave crise econômica. Não há dúvidas que a fixação do índice em comento não guarda relação de razoabilidade e proporcionalidade com a realidade econômica vivenciada pelas empresas brasileiras.

Nesse sentido, o ilustre doutrinador Joel de Menezes Niebuhr³ leciona que:

"Os requisitos de habilitação devem ser sempre apreendidos sob as luzes do princípio da competitividade e da parte final do inciso XXI do art. 37 da Lei nº 8.666/93, cujo texto autoriza a Administração a exigir apenas o indispensável. **Sob essa perspectiva, a Administração deve ser parcimoniosa com os índices contábeis, exigindo efetivamente o mínimo necessário.**

Parece-nos excessivo, por exemplo, em qualquer licitação, exigir índice de liquidez corrente superior a 1,0. Ora, a liquidez corrente é obtida pela divisão do passivo pelo ativo. Desse modo, índice de liquidez corrente igual a 1,0 demonstra que o licitante está em situação de solvência e que, portanto, pode participar da licitação.".(Destacamos)

O raciocínio exprimido no excerto acima é irretocável: se a licitante mostra-se solvente, é o bastante para que se vislumbre que tal empresa possui situação econômico-financeira adequada para que assuma, sem percalços, as obrigações futuras.

Para que se comprove que os índices de liquidez exigidos estão consideravelmente acima do usual do mercado, esta licitante traz, a título exemplificativo, o edital da Concorrência nº 010/2018 da Prefeitura Municipal de Uberaba, município que integra o triângulo mineiro, área de abrangência do CIDES.

O certame em questão tinha como objeto a outorga, por meio de concessão administrativa, da prestação dos serviços de iluminação nas vias públicas no município de Uberaba, incluídos o desenvolvimento, modernização, extensão, eficientização energética, operação e manutenção.

Trata-se, portanto, de uma Parceria Público-Privada – PPP cujo valor estimado era de R\$789.551.895,35 (setecentos e oitenta e nove milhões, quinhentos e cinquenta e um mil, oitocentos e noventa e cinco reais e trinta e cinco centavos), em 30 (trinta) anos.

³ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 2. ed. rev. ampl. 1. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

Trata-se de licitação cujo objeto é muito mais complexo do que o presente certame, o valor é demasiadamente vultoso e o compromisso firmado se estenderá por muito mais tempo, de modo que é evidente que a empresa precisa ter uma solidez muito maior do que o necessário nesta licitação ora impugnada.

Sabe-se que as concessões são marcadas por contratos mais complexos, rígidos e vultosos. **Ainda assim, os valores mínimos de liquidez geral e de liquidez corrente foram fixados em 1,00, valor consideravelmente inferior ao 1,50 desta licitação, o que mostra a falta de razoabilidade e de proporcionalidade em sua fixação.**

Nesse sentido, Marçal Justen Filho, em obra já referenciada alhures, ensina o seguinte:

A qualificação econômico-financeira não é, no campo das licitações, um conceito absoluto. **É relativo ao vulto dos investimentos e despesas necessários à execução da prestação.** A qualificação econômico-financeira somente poderá ser apurada em função das necessidades concretas, de cada caso. Não é possível supor que "qualificação econômico-financeira" para executar uma hidrelétrica seja igual àquela exigida para fornecer bens de pequeno valor. *(Destacamos)*

Guardadas as devidas proporções, a comparação realizada pelo doutrinador é perfeitamente cabível, por analogia, à realidade desta licitação. Ora, tem-se nesta licitação objeto relativamente simples, se comparado ao objeto da licitação usada a título de exemplo, através da qual a licitante deveria comprovar que possui condições de se encarregar da iluminação pública de um município da dimensão de Uberaba/MG.

Se tal comprovação é possível com os índices estabelecidos no edital em comento, é irrefutável a conclusão de que o valor de 1,50 é muito superior às condições que realmente devem ser comprovadas neste certame.

Para que não restem dúvidas acerca do total descabimento do valor de 1,50, estabelecido como mínimo aos índices de liquidez, é cabível destacar o que o instrumento convocatório ora impugnado prevê no subitem "c" do item 8.1.2, *in verbis*:

c) Comprovação, na forma da lei, de que a licitante possui, até a data da apresentação das propostas, Capital Social ou Patrimônio Líquido maior ou igual a R\$ 1.467.460,55 (um milhão quatrocentos e sessenta e sete mil quatrocentos e sessenta reais e cinquenta e cinco centavos), que corresponde a 3,0% (três por cento) do valor estimado da contratação.

Verifica-se que o instrumento convocatório exige, com fundamento no artigo 31, §2º e §3º da Lei nº 8.666/93 que seja demonstrado capital social ou patrimônio líquido igual ou superior ao valor mínimo estabelecido.

Já se demonstrou que é descabida a exigência de comprovação de que os índices de liquidez das licitantes sejam iguais ou acima de 1,5. Há de se demonstrar, ainda, que, se tal exigência já se mostra descabida por si só, torna-se muito pior quando se verifica que também foi estabelecido um patrimônio líquido mínimo, o que torna as exigências ainda mais restritivas.

O dispositivo legal (art. 31, §1º Lei nº 8.666/93) já é claro ao restringir a exigência de índices à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato.

Ou seja, a Lei já dispõe no sentido de que nada além do suficiente deve ser exigido. Não cabe à Administração Pública agir com excessos por cautela, haja vista que, por serem restritivos, os excessos devem ser completamente eliminados dos processos licitatórios.

O TCU consolidou toda sua jurisprudência no sentido de que se deve evitar a consagração de exigências amplas, no tocante à qualificação econômico-financeira. Nesse sentido, a jurisprudência abaixo versa especificamente sobre a exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo de forma suplementar À exigência dos índices de liquidez:

São a Liquidez Geral (LG) e a Liquidez Corrente (LC) os índices utilizados pelo subitem 6.3 do edital (fl. 22) para a comprovação da boa situação financeira da proponente. Quanto maiores esses índices, melhor. Um índice de LG menor do que 1 demonstra que a empresa não tem recursos suficientes para pagar as suas dívidas, devendo gerá-los. Já um índice de LC menor do que 1 demonstra que a empresa não possui folga financeira a curto prazo. Se os dois índices forem maiores do que 1, a empresa estará financeiramente saudável... Nesse sentido, qualquer empresa de pequeno ou grande porte poderia participar da concorrência, independentemente de capital ou de patrimônio líquido mínimo, desde que tivesse os seus índices contábeis nos valores normalmente adotados para comprovar uma boa situação financeira. (Acórdão nº 247/2003, Plenário, rel. Min. Marcos Vilela). (*Destacamos*)

A jurisprudência acima é expressa quanto ao índice de liquidez que se julga razoável, qual seja o valor de **1,00**. Ainda assim, mesmo que o TCU tenha considerado um valor bem abaixo do estabelecido no edital ora impugnado, verifica-se que há mais!

A Corte de Contas reputou válido o edital que permitia que empresas que não preenchessem os índices denotadores de boa situação econômico-financeira **fossem habilitados por meio da demonstração de capital social ou patrimônio líquido mínimo.**

Ao analisar o entendimento do TCU verifica-se, com todo o respeito, quão exageradas são as exigências de qualificação econômico-financeira deste edital.

Ora, a Corte de Contas entende que o índice de 1,00 é suficiente para a comprovação da solvência da empresa e, além disso, permite que o patrimônio líquido/capital social seja avaliado de forma suplementar pela Administração Pública.

Verifica-se, portanto, que a determinação do TCU é extensiva, alinhada com o princípio da competitividade, de modo a permitir a participação do maior número de licitantes.

Dessa forma, à luz da jurisprudência citada e também à luz do princípio da eventualidade, se o índice estabelecido neste edital não for reduzido, o patrimônio líquido/capital social deve, ao menos, ser avaliado de forma suplementar, como autorizado pelo TCU.

Destarte, **é possível permitir aos licitantes que não apresentem índices de qualificação econômico-financeira iguais ou superiores aos exigidos no edital, que comprovem, por outros meios, capacidade de cumprir o futuro contrato.** É necessário, portanto, que o edital desta Concorrência contenha essa previsão, à luz do que defende o TCU:

LICITAÇÕES. DOU de 14.12.2010, S. 1, p. 107. Ementa: determinação a um município para que, relativamente a atos convocatórios de licitações envolvendo a aplicação de recursos públicos federais, abstenha-se de prever a inabilitação sumária de licitante que apresentar índices de capacidade financeira (ILG, ISG e ILC) inferiores a 1,0 (um), inexistindo previsão da possibilidade de os licitantes que se encontrarem nessa situação comprovarem, por outros meios, como o capital mínimo ou patrimônio líquido ou, ainda, prestação de garantia, que detêm condições de adimplir com o futuro contrato, em dissonância com os Acórdãos de nºs 948/2007-P, 1.291/2007- P e 6.613/2009-1ªC (item 1.5.2.5, TC-022.783/2010-5, Acórdão nº 3.197/2010-Plenário).

4 – DOS REQUERIMENTOS

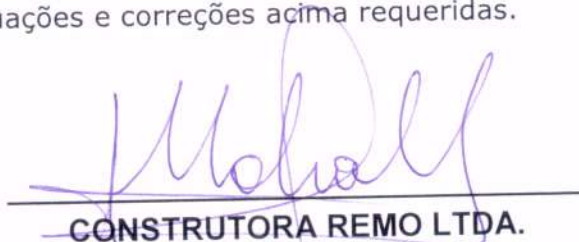
Por todo o exposto, a Impugnante requer:

I – Seja admitida e processada a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL;

II – Seja conferido **EFEITO SUSPENSIVO** à impugnação, na forma acima pretendida;

III – Seja dado integral provimento à impugnação.

V – Por fim, requer que esta Comissão proceda com a **paralisação, adequação e reabertura com novos prazos** neste certame até que sejam promovidas as imperiosas adequações e correções acima requeridas.



CONSTRUTORA REMO LTDA.

CNPJ Nº 18.225.557/0001-96

Sergio Mohallem

CPF: 102.478.906-34

Diretor Presidente

 Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa Departamento de Registro Empresarial e Integração Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais			Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)	
NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) 31200829195	Código da Natureza Jurídica 2062	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio		

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: CONSTRUTORA REMO LTDA
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP

 J183122355857

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		024	1	ALTERACAO DE FILIAL NA UF DA SEDE

BELO HORIZONTE
Local

26 Novembro 2018
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

☐ DECISÃO SINGULAR
 ☐ DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

☐ SIM

☐ SIM

☐ NÃO ____/____/____

Data
Responsável

☐ NÃO ____/____/____

Data
Responsável

Processo em Ordem À decisão

____/____/____
Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa) ☐ Processo deferido. Publique-se e arquite-se. ☐ Processo indeferido. Publique-se.	☐	☐	☐	☐

____/____/____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa) ☐ Processo deferido. Publique-se e arquite-se. ☐ Processo indeferido. Publique-se.	☐	☐	☐	☐

____/____/____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
18/595.217-8	J183122355857	23/11/2018

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
102.478.906-34	SERGIO MOHALLEM



CONSTRUTORA REMO LTDA®.

50ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

SÉRGIO MOHALLEM, brasileiro, casado em regime de comunhão universal de bens, engenheiro eletricitista, portador da Carteira de Identidade nº 6.683/D – 4ª Região, expedida pelo CREA/MG, inscrito no CPF (MF) sob nº 102.478.906-34, residente nesta Capital, na Av. Celso Porfírio Machado, nº 780, bairro Belvedere, CEP 30.320-400; e

B.L.I. EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., empresa devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o número 10.631.542/0001-16, com arquivamento do seu contrato social na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o registro inicial nº 312.0837487-1, de 12 de fevereiro de 2009, com sede social na Rua Dr. Plínio de Moraes, nº 27, bairro Cidade Nova, Belo Horizonte/MG. CEP 31.170-170, neste ato, representada por seus sócios **Igor Maciel de Simoni Orlandi**, brasileiro, casado em regime de separação total de bens, empresário, portador da Carteira de Identidade nº MG 10.213.778 – SSP/MG, inscrito sob o CPF de nº 068.578.016-30 residente nesta Capital na rua Maestro Arthur Bosmans, nº 23, bairro Belvedere CEP. 30.320-680; **Bruno Maciel de Simoni Orlandi**, brasileiro, solteiro, nascido em 14/10/1975, empresário, portador da Carteira de Identidade nº M 5.568.596 – SSP/MG, inscrito sob o CPF de nº 002.321.196-27 residente nesta Capital na rua Árape, nº 70, bairro Cidade Nova, CEP 31.170-550 e **Ludmila Maciel de Simoni Orlandi**, brasileira, solteira, nascida em 14/02/1980, psicóloga, portador da Carteira de Identidade nº MG 10.213.805 – SSP/MG, inscrita sob o CPF de nº 039.430.696-13 residente nesta Capital na rua Dr. Plinio de Moraes, nº 27, bairro Cidade Nova, CEP. 31.170-170;

Únicos sócios cotistas da sociedade empresária limitada **CONSTRUTORA REMO LTDA.®**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.225.557/0001-96, com inscrição estadual nº 062.141514.0056, com arquivamento do seu contrato social na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o registro inicial nº 312.0082919.5, de 06 de maio de 1974 e demais alterações subseqüentes, sendo a 49ª (quadragésima nona) e última alteração consolidada sob o registro de nº 6875808, em 30/05/2018, resolvem, de comum acordo, livres de qualquer vício de consentimento e vontade, promover a 50ª (quinquagésima) alteração contratual nos seguintes termos:

01. DA ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO DA FILIAL PATROCÍNIO:

Deliberado a alteração de endereço da Filial Patrocínio para a Avenida Marciano Pires, Nº2695, Bairro Matinha, Cidade de Patrocínio/MG, Cep. 38.742-158.



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7085711 em 03/12/2018 da Empresa CONSTRUTORA REMO LTDA, Nire 31200829195 e protocolo 185952178 - 30/11/2018. Autenticação: ACB7B12D07A7AED38EB498592331217E3E2CE5. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 18/595.217-8 e o código de segurança YJr9 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/12/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

02. DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL:

Em decorrência da alteração deliberada em epígrafe, os sócios quotistas resolvem, de comum acordo, consolidar o Contrato Social, que passa a vigorar com a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO DA 50ª (Quinquagésima) ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL CONSTRUTORA REMO LTDA.®

SÉRGIO MOHALLEM, brasileiro, casado em regime de comunhão universal de bens, engenheiro eletricista, portador da Carteira de Identidade nº 6.683/D – 4ª Região, expedida pelo CREA/MG, inscrito no CPF (MF) sob nº 102.478.906-34, residente nesta Capital, na Av. Celso Porfírio Machado, nº 780, bairro Belvedere, CEP 30.320-400; e

B.L.I. EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., empresa devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o número 10.631.542/0001-16, com arquivamento do seu contrato social na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o registro inicial nº 312.0837487-1, de 12 de fevereiro de 2009, com sede social na Rua Dr. Plínio de Moraes, nº 27, bairro Cidade Nova, Belo Horizonte/MG. CEP 31.170-170, neste ato, representada por seus sócios **Igor Maciel de Simoni Orlandi**, brasileiro, casado em regime de separação total de bens, empresário, portador da Carteira de Identidade nº MG 10.213.778 – SSP/MG, inscrito sob o CPF de nº 068.578.016-30 residente nesta Capital na rua Maestro Arthur Bosmans, nº 23, bairro Belvedere CEP. 30.320-680; **Bruno Maciel de Simoni Orlandi**, brasileiro, solteiro, nascido em 14/10/1975, empresário, portador da Carteira de Identidade nº M 5.568.596 – SSP/MG, inscrito sob o CPF de nº 002.321.196-27 residente nesta Capital na rua Árape, nº 70, bairro Cidade Nova, CEP 31.170-550 e **Ludmila Maciel de Simoni Orlandi**, brasileira, solteira, nascida em 14/02/1980, psicóloga, portador da Carteira de Identidade nº MG 10.213.805 – SSP/MG, inscrita sob o CPF de nº 039.430.696-13 residente nesta Capital na rua Dr. Plínio de Moraes, nº 27, bairro Cidade Nova, CEP. 31.170-170;

Resolvem de comum acordo, livres de qualquer vício de consentimento e vontade, a constituir uma sociedade empresária limitada, regida pelas leis e disposições em vigor e sob as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FORO

A sociedade tem a denominação de CONTRUTORA REMO LTDA.®, com sede e foro nesta cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na Av. Francisco Sales, nº 1.838, 1º andar, bairro São Lucas, CEP 30.150-221.



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7085711 em 03/12/2018 da Empresa CONSTRUTORA REMO LTDA, Nire 31200829195 e protocolo 185952178 - 30/11/2018. Autenticação: ACB7B12D07A7AED38EB498592331217E3E2CE5. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 18/595.217-8 e o código de segurança YJr9 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/12/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 4/11

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO SOCIAL

A sociedade tem por finalidade os serviços de locação de veículos, mão de obra, máquinas e equipamentos; engenharia em geral, abrangendo o ramo de Engenharia Elétrica, compreendendo projetos, estudos, cálculos, consultas e execução de obras, referentes à geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, equipamentos, materiais e máquinas elétricas, sistemas de medição e controles elétricos, a representação de artigos correlatos, bem como o ramo de Engenharia Civil, compreendendo o planejamento, elaboração e execução de projetos de obras e serviços, incorporação, administração e empreitadas; serviços de inspeções aéreas (com utilização de aeronave própria ou de terceiros, alugada ou arrendada) e/ou terrestre em instalações do sistema elétrico de geração e transmissão de energia, treinamento e aprimoramento da capacitação técnica de pessoal, prestação de serviços gerais de limpeza e coleta de lixo de qualquer natureza; manutenção em redes de distribuição, linhas de transmissão e subestações de energia; gestão de ativos de iluminação pública, bem como, a construção, manutenção e efficientização e cadastro georeferenciado de sistemas de iluminação pública; montagem e manutenção de equipamentos hidráulicos; a atividade de teleatendimento (call center); desenvolvimento de programas de computador (softwares); atividades de Iluminação Pública e instalação e manutenção elétrica.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS FILIAIS, DEPÓSITOS E ESCRITÓRIOS

A sociedade, de comum acordo entre os sócios, poderá abrir e extinguir filiais, depósitos ou escritórios em qualquer parte do território nacional, a qualquer tempo e onde convenha aos seus interesses, respeitando as restrições da lei.

Parágrafo único: A sociedade tem filial na cidade de Sorocaba – estado de São Paulo – na Rodovia Raposo Tavares, km 107,5 – bairro Ipanema do Meio – CEP 18001-974 inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.225.557/0005-10 e NIRE 0090002598-1; tem Depósito Fechado, denominado “Centro de Apoio”, na cidade de Contagem – estado de Minas Gerais - na av. Uruguai nº 55 – Bairro Industrial – CEP 32230-100, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.225.557/0004-39 e NIRE 3190070168-0; filial na cidade de Atibaia – estado de São Paulo - na Rua Belém do Pará nº 169, Bairro Recreio do Estoril CEP 12.944-120, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.225.557/0008-62 e NIRE 3590044908-9; filial na cidade de Contagem – estado de Minas Gerais – na rua Dona Maria Margarida nº 280 A – Bairro Amazonas – CEP 32.240-000 e NIRE 3190082919-5; filial na cidade de Itajubá – estado de Minas Gerais – na rua Ismael Pinto de Noronha, Nº 72, Galpão 3, Bairro Nossa Senhora de Fátima, CEP.37.502-508 inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.225.557/0011-68 e NIRE 3190260657-9; e filial na cidade de Patrocínio – estado de Minas Gerais, na Avenida Marciano Pires, Nº2695, Bairro Matinha, Cidade de Patrocínio/MG, Cep. 38.742-158 CNPJ/MG sob o nº 18.225.557/0012-49 e NIRE 3190260658-7.



CLÁUSULA QUARTA – DO CAPITAL SOCIAL

O Capital Social é de R\$ 16.191.060,00 (Dezesseis milhões, cento e noventa e um mil e sessenta reais), dividido em 16.191.060 (Dezesseis milhões, cento e noventa e um mil e sessenta) de cotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, subscritas e totalmente integralizadas pelos sócios na proporção seguinte:

Sócios	Nº de cotas	%	Valor Capital
SERGIO MOHALLEM	8.095.530	50%	R\$ 8.095.530,00
B.L.I. Empreendimentos e Construções Ltda.	8.095.530	50%	R\$ 8.095.530,00
TOTAL	16.191.060	100 %	R\$ 16.191.060,00

CLÁUSULA QUINTA – DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

A responsabilidade dos sócios é, na forma da lei, limitada ao total do capital social subscrito.

Parágrafo único: Os administradores não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou à propriedade (art. 1.011, § 1º, código civil/2002).

CLÁUSULA SEXTA – DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

A administração da sociedade está a cargo do sócio **Sérgio Mohallem** e do não-sócio **Igor Maciel de Simoni Orlandi**, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito sob o CPF de nº 068.578.016-30, portador da Carteira de Identidade nº MG-10.213.778 – SSP-MG, residente nesta Capital, na Rua Dr. Plínio de Moraes, nº 27, bairro Cidade Nova, CEP 31.170-170, ambos sob a denominação de Diretores, percebendo remuneração mensal fixada de comum acordo, a título de pró-labore.

Parágrafo único: Todos os documentos e papéis que envolvam responsabilidade financeira para a sociedade serão assinados individualmente por um dos dois administradores, com exceção dos que envolvam a venda ou ônus de propriedade imobiliárias, veículos, equipamentos e demais bens patrimoniais, os quais serão assinados conjuntamente pelos dois sócios.



CLÁUSULA SÉTIMA – DA DURAÇÃO E DO INÍCIO DAS ATIVIDADES

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, tendo iniciado suas atividades em 15 de maio de 1974.

CLÁUSULA OITAVA – DA RETIRADA DA SOCIEDADE

No caso em que um dos sócios queira retirar-se da sociedade, ou alienar parte de suas cotas, deverá comunicar tal fato ao sócio remanescente, com 90 (noventa) dias de antecedência, ficando este com a prioridade e preferência, em igualdade de preços, para adquirir as cotas do sócio retirante. O sócio remanescente terá um prazo de 10 (dez) meses para efetuar o pagamento ao sócio retirante em importâncias mensais iguais e sucessivas, acrescidas de juros de 12% a.a. (doze por cento ao ano) e correção monetária fixada em consonância com os índices oficiais de inflação.

CLÁUSULA NONA – DO AFASTAMENTO E SUBSTITUIÇÃO

No caso de falecimento ou afastamento permanente de qualquer cotista, os herdeiros maiores terão o direito de substituí-lo na sociedade, mediante a respectiva alteração contratual. Na impossibilidade dos herdeiros em substituí-lo, poderá ser indicado por estes, de comum acordo com o sócio remanescente, um preposto ou procurador, com os mesmos poderes do sócio ausente na administração da sociedade. Caso não haja interesse dos herdeiros na permanência na sociedade, os haveres do de “cujus”, compreendendo cotas de capital, créditos e contas correntes e sua parte nos lucros líquidos, apurados em balanço especial e com valores atualizados, serão pagos pela sociedade, ou pelo sócio remanescente, aos herdeiros, em 12 (doze) prestações iguais e sucessivas, acrescidas de juros de 12% a.a. (doze por cento ao ano) e correção monetária fixada em consonância com os índices oficiais de inflação.

Parágrafo primeiro: O falecimento de qualquer cotista não dissolverá a sociedade.

Parágrafo segundo: Os valores a serem realizados, mencionados no caput desta cláusula, são os referentes aos ativos permanentes, com tais as imobilizações de terrenos, edifícios, equipamentos e demais bens, inclusive os estoques e almoxarifados, mediante avaliação idônea e específica.

Parágrafo terceiro: Os prepostos ou procuradores nomeados por herdeiros, na forma desta cláusula, somente poderão efetuar a venda ou alienação de bens da sociedade com prévia autorização por escrito dos herdeiros, obedecendo-se ainda ao disposto no parágrafo único da cláusula sexta (assinatura em conjunto com o sócio).



CLÁUSULA DÉCIMA – DO ANO COMERCIAL

O ano comercial compreende-se entre o dia 1º de janeiro e o dia 31 de dezembro, data em que será levantado o Balanço Patrimonial com a Demonstração do Resultado do Exercício da sociedade e os lucros e perdas líquidos ali apurados serão partilhados aos sócios na proporção de suas cotas, ou, a critério dos sócios, poderão ficar em suspenso para posterior aumento de capital, no todo ou em parte.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS ABSTENÇÕES

É defeso os sócios usarem a razão social da sociedade em negócios particulares ou estranhos à sociedade, tais como abonos, avais, endossos de favor, fianças e outros semelhantes, bem como em cartas de apresentação ou empenhos pessoais sem sentido societário.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO

Os casos omissos do presente contrato serão dirimidos pela legislação em vigor, no Foro da Comarca de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, com renúncia expressa de qualquer outro, ainda que legalmente privilegiado.

Por assim estarem os sócios justos e contratados, assinam a presente alteração e o contrato social consolidado após a 50ª (quinguentésima) alteração.

Belo Horizonte, 01 de novembro de 2018.

SÉRGIO MOHALLEM
CPF 102.478.906-34

B.L.I. EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
LUDMILA MACIEL DE SIMONI ORLANDI
CPF 039.430.696-13

IGOR MACIEL DE SIMONI ORLANDI
CPF 068.578.016-30

LUDMILA MACIEL DE SIMONI ORLANDI
CPF 039.430.696-13

BRUNO MACIEL DE SIMONI ORLANDI
CPF 002.321.196-27





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
18/595.217-8	J183122355857	23/11/2018

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
002.321.196-27	BRUNO MACIEL DE SIMONI ORLANDI
068.578.016-30	IGOR MACIEL DE SIMONI ORLANDI
039.430.696-13	LUDMILA MACIEL DE SIMONI ORLANDI
102.478.906-34	SERGIO MOHALLEM





Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa CONSTRUTORA REMO LTDA, de nire 3120082919-5 e protocolado sob o número 18/595.217-8 em 30/11/2018, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 7085711, em 03/12/2018. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Márcia Thaise Lima Cruz.

Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
102.478.906-34	SERGIO MOHALLEM

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
102.478.906-34	SERGIO MOHALLEM
002.321.196-27	BRUNO MACIEL DE SIMONI ORLANDI
068.578.016-30	IGOR MACIEL DE SIMONI ORLANDI
039.430.696-13	LUDMILA MACIEL DE SIMONI ORLANDI

Belo Horizonte, Segunda-feira, 03 de Dezembro de 2018

Marinely de Paula Bomfim: 873.638.956-00

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7085711 em 03/12/2018 da Empresa CONSTRUTORA REMO LTDA, Nire 31200829195 e protocolo 185952178 - 30/11/2018. Autenticação: ACB7B12D07A7AED38EB498592331217E3E2CE5. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 18/595.217-8 e o código de segurança YJr9 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/12/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 10/11



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
062.075.936-42	MARCIA THAISE LIMA CRUZ
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Belo Horizonte. Segunda-feira, 03 de Dezembro de 2018



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7085711 em 03/12/2018 da Empresa CONSTRUTORA REMO LTDA, Nire 31200829195 e protocolo 185952178 - 30/11/2018. Autenticação: ACB7B12D07A7AED38EB498592331217E3E2CE5. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 18/595.217-8 e o código de segurança YJr9 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/12/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 11/11